



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.901489/2006-35
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.701 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PIS
Recorrente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997, 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.
NÃO OCORRÊNCIA

Não se conhece do recurso quando à matéria devolvida a apreciação da segunda instância não guarda pertinência com a controvertida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Os conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafeté Reis e Jorge Victor Rodrigues acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafeté Reis, Belchior Melo de Souza e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se o presente de PER/DCOMP enviado em 15/10/2003.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por meio do Despacho Decisório eletrônico, não homologou a compensação declarada em função da ausência de comprovação de crédito por parte do Recorrente, já que não o DARF mencionado no PER/DCOMP não foi localizado pela Fazenda Pública.

O Recorrente afirmou em sua Manifestação de Inconformidade anexa às fls. 06/07 que protocolizou pedido de restituição de PIS, recolhido indevidamente e PER/DCOMP utilizando tal crédito para compensação com débitos do PIS e COFINS. Neste oportunidade, requereu a análise de seu pedido e juntou os seguintes documentos: a) cópia do pedido de restituição entregue em 11/07/2003; b) planilha de apuração do suposto crédito; c) cópia da PER/DCOMP em discussão.

A DRJ de Ribeirão Preto exarou o Acórdão n.º 14-33.351 - I.Turma da DRJ/RPO às fls. 66/68, nos seguintes termos:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 31/10/1997 a 30/04/1998
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO
CONTESTADA A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO
CONHECIMENTO.*

*Não se conhece da manifestação de inconformidade
que não atende as normas legais que regem a
contestação da exigência tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida
Sem Crédito em Litígio Vistos*

Com efeito, a decisão supra descrita não conheceu da Manifestação de Inconformidade com fundamento no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que por sua vez dispõe que a impugnação trará os motivos de fato e de direito em que se sustenta, bem como os pontos de discordância e as provas.

Deste modo, analisando a exordial apresentada e anexa às fls. 06/07, a decisão atacada manifestou entendimento de que nela não há qualquer apontamento dos pontos de discordância e a apresentação de quaisquer razões ou provas e que o Recorrente teria se limitado a comunicar a apresentação de pedido de restituição que não possui pertinência com o presente processo administrativo, já que PER/DCOMP em análise não possui vinculação com o pedido de restituição 27459.02911.110703.1.2.04-6638, cuja cópia foi juntada às fls. 09/12.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que a decisão de primeira instância teria fundamentado o indeferimento do pleito na perda do direito em razão da decadência, bem como em virtude da constitucionalidade do direito da Fazenda Pública em relação ao crédito tributário. Entretanto, é preciso informar que a decisão “a quo” em momento algum discorreu a respeito da decadência, bem como comentou algo em relação a inconstitucionalidade de qualquer norma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

Analisando a Manifestação de Inconformidade apresentada às fls. 07/08, realmente se percebe que assiste razão a decisão da DRJ, principalmente porque naquela não há os motivos da discordância e nem as razões de sua insurgência e muito menos provas que tivessem o condão de legitimar o seu direito. Nem mesmo a prova do recolhimento indevido do PIS o contribuinte anexou aos autos.

Já observando o Recurso Voluntário anexo às fls. 72/77, percebe-se que o contribuinte discorre a respeito de questões que não foram tratadas nos autos e por conta disso entendo que não há que se falar na existência de recurso no caso em exame, pois é cediço que no recurso o sujeito passivo deve manter pertinência entre a matéria recorrida e aquela decidida pela DRJ.

Com efeito, fica evidente que o Recurso Voluntário não apresenta pertinência com a matéria objeto da decisão “a quo”, razão pela qual tal circunstância justifica o não conhecimento do apelo.

Decreto n.º 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.(grifo)

Ante o exposto, não conheço o Recurso Voluntário, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANO EDUARDO LIRANI em 10/04/2012 22:54:44.

Documento autenticado digitalmente por JULIANO EDUARDO LIRANI em 10/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 11/04/2012 e JULIANO EDUARDO LIRANI em 10/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.12537.NF8I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

13523EAA3BEE7BC9BF9A1E68F331C2604F1714FD